



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.424/02

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 829/00

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Maria Macedo do Nascimento e ao Sr. Omar José Batista Gama

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

Julga-se regular com ressalvas. Recomendação.

Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2148/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 829/00, entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária de Fulguinho**, em Cacimba de Dentro, objetivando a execução de um sub-projeto de infra-estrutura, na categoria eletrificação rural, a beneficiar as famílias da Comunidade de Fulguinho, no valor de R\$ 51.275,18, dos quais R\$ 46.147,66 são provenientes do Projeto Cooperar, R\$ 38.456,38 do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 7.691,28 do Tesouro Estadual e R\$ 5.127,52 relativo à contrapartida da Associação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação do convênio mencionado;
- 2) *DETERMINAR o arquivamento dos autos.*

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2.012.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.424/02

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 829/00

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Maria Macedo do Nascimento e ao Sr. Omar José Batista Gama

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Convênio nº 829/00, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Fulguinho, em Cacimba de Dentro, objetivando a execução de um sub-projeto de infra-estrutura, na categoria eletrificação rural, no valor de R\$ 51.275,18, dos quais R\$ 46.147,66 são provenientes do Projeto Cooperar, R\$ 38.456,38 do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 7.691,28 do Tesouro Estadual e R\$ 5.127,52 relativo à contrapartida da Associação.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 10/02/2011, havia decidido, através do Acórdão AC1-TC nº 087/2011 (fls. 326/327), 1)- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação do convênio mencionado; 2) APLICAR MULTAS pessoais à Sra. Maria Macedo do Nascimento e ao Sr. Omar José Batista Gama, no valor individual de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e 3) RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas.

O peticionário Sr. Omar José Batista Gama, através Documento TC nº 05719/11, requereu um novo prazo para apresentação de defesa ou reconsideração no tocante a aplicação da multa, em razão de que não ter recebido notificação relativa ao mencionado processo.

Em sessão realizada no dia 14/04/2011, a 1ª Câmara exarou o Acórdão AC1-TC- nº 087/2011, às fls. 326/327, decidiu: a)- tornar nulo o Acórdão AC-TC- nº 087/2011; b) encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara, com vistas às intimações do ex-Coordenador do Projeto Cooperar, Sr. José Omar Batista Gama, bem como da Presidente da Associação Comunitária de Fulguinho, Sra. Maria Macedo do Nascimento, para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, improrrogável, acerca do relatório da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 305/306 dos autos.

A Unidade Técnica de Instrução, ao exame da documentação apresentada, elaborou o Relatório de fls. 369/370, apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Falta da ART da obra de Eletrificação Rural;

Responsabilidade: Maria Macedo do Nascimento – Presidente da Associação Comunitária de Fulguinho e Omar José Batista Gama – Ex-Coordenador do Projeto Cooperar;

2. Realinhamento de preços no montante de R\$ 15.167,55, através de Termo Aditivo ao Convênio nº 890/00, fls. 151/156; Responsabilidade: Maria Macedo do Nascimento – Presidente da Associação Comunitária de Fulguinho e Omar José Batista Gama – Ex-Coordenador do Projeto Cooperar;

3. Termo Aditivo ao Contrato, fls. 171, também sem data, com o objeto de acrescentar R\$ 10.328,97, sendo R\$ 9.258,48 referente a realinhamento de preços e R\$ 1.070,49 referente a acréscimo de materiais, observando-se que não foi apresentada justificativa técnica;

Procedida a notificação da Sra. Maria Macedo do Nascimento, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu o PARECER 670/12, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, sugere modificar o parecer ministerial nº 1722/10, inserto, às fls. 320/323, tão-somente no que instrução, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUEM REGULAR com ressalvas a prestação do convênio mencionado;

- 2) *DETERMINEM o arquivamento dos autos.*

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator